



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.738-A, DE 2016** **(Do Sr. Alfredo Nascimento)**

Acrescenta dispositivo que dispõe sobre devolução do valor de matrícula em estabelecimento de ensino à Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e do de nº 6742/16, apensado, com substitutivo (relator: DEP. SEVERINO NINHO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

EDUCAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 6742/16

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 5º da Lei da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

**“Art. 5º .....**

Parágrafo único. A instituição é obrigada a devolver ao aluno que comunicar, antes do início do calendário escolar, desistência em frequentá-la, no mínimo, 90% (noventa por cento) do valor pago a título de matrícula.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Apresento a presente proposição no intuito de fazer justiça ao consumidor. Neste caso, o consumidor de educação. Este projeto trata da devolução do valor da matrícula do aluno em caso de desistência antes do início do calendário escolar.

O cancelamento da matrícula é um direito do aluno. Se for feito antes do início das aulas a instituição de ensino deve acatar e devolver , no mínimo, 90% do que foi pago para garantia da vaga.

Acredito que este projeto faz justiça ao consumidor que se encontra desamparado na lei. No entanto, com este projeto aprovado, não haverá mais este tipo de problema. Algumas escolas/faculdades se justificam pelo fato de não devolverem os valores pagos, citando a necessidade de custear despesas administrativas ou de cadastro, retendo assim boa parte do dinheiro já pago, em alguns casos o valor integral. Isso é exorbitante, pois 10% dessa importância é possível para cobrir estas despesas.

Na ausência de uma norma que discipline claramente a matéria, os estabelecimentos de ensino definem suas próprias regras, em contrato, da não devolução total ou parcial da matrícula. Estamos deixando a regra clara, de modo que instituições de ensino não mais poderão efetuar esta prática.

Os serviços educacionais estão enquadrados no Código de Defesa do Consumidor em seu art. 39, inciso V, onde proíbe ao fornecedor tirar vantagem com práticas abusivas. Nada a respeito especificamente do reembolso da matrícula no caso da sua desistência.

Diante desse quadro, para melhor entendimento das partes e menos contendas judiciais, solicito o apoio dos nobres Congressistas no referido projeto de lei e sua consequente aprovação.

Sala das Sessões, 15 MAR. 2016

Deputado **Alfredo Nascimento**

### **LEGISLAÇÃO CITADA**

#### **LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999**

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

#### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

#### **LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999**

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o

regime didático semestral. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001\)](#)

§ 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. [\(Primitivo § 1º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001\)](#)

§ 3º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do *caput* deste artigo. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001\)](#)

§ 4º Na hipótese de os alunos a que se refere o § 2º, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente. [\(Primitivo § 3º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001\)](#)

## LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

#### TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

#### CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

#### Seção IV Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994\)](#)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994\)\*](#)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994\)\*](#)

XI - Dispositivo acrescido pela [\*Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999, transformado em inciso XIII, em sua conversão na Lei nº 9.870, de 23/11/1999\*](#)

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995\)\*](#)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999\)\*](#)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 6.742, DE 2016**

### **(Do Sr. Felipe Bornier)**

Dispõe da devolução do valor antecipado pago no caso de cancelamento de matrículas nas instituições de ensino.

#### **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4738/2016. POR OPORTUNO, DETERMINO A INCLUSÃO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, QUE DEVERÁ SE MANIFESTAR ANTES DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º. Esta Lei acrescenta dispositivo a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares, objetivando acrescentar o artigo 4-A para dispor da devolução do valor correspondente ao pagamento inicial da matrícula, devendo em seu cancelamento ser restituída ao estudante.

Art. 2º. A Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art.4.A – O valor pago antecipado referente a matrícula dos estudantes das instituições de ensino deve ser devolvido, mediante do cancelamento solicitado pelo aluno.

§ 1. Poderá ser retirado do valor integral, a título exclusivo de encargos financeiros devidamente comprovados, até 5% (cinco por cento) do valor total pago no ato da matrícula.

§ 2. O cancelamento deve ser solicitado mediante requerimento por escrito, em até 30 dias após o início do período letivo. (NR)”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

Trata-se de Projeto de Lei dá o direito ao aluno ou responsável à devolução do valor pago a título de matrícula quando desistir do curso.

Com base no artigo 39, inciso V do Código de Defesa do Consumidor, que proíbe ao fornecedor exigir vantagem excessiva do consumidor e, considerando-se ainda é existente a possibilidade de a vaga ser preenchida por outro interessado, entendemos que a escola que se recusar a devolver o valor estará incorrendo em prática abusiva. Assim, qualquer cláusula contratual que aponte a não devolução da matrícula também é abusiva.

Por outro lado, a instituição de ensino pode reter parte desse valor se ficar

comprovado que houve despesas administrativas com a contratação e respectivo cancelamento, ainda que antes do início das aulas, desde que essa possibilidade conste de forma clara em contrato ou outro documento que indique que o consumidor foi prévia e devidamente informado sobre isso.

Para garantir os seus direitos, o consumidor deve solicitar a rescisão contratual por escrito, bem como a devolução dos valores pagos e protocolar esse pedido na instituição escolar.

Caso haja qualquer dúvida sobre o valor retido, a instituição de ensino pode ser questionada e deve justificar e demonstrar as despesas que estão sendo cobradas.

Como a divulgação dos resultados dos principais vestibulares de universidades públicas só acontece em meados de fevereiro, é comum que estudantes se antecipem para garantir sua vaga em faculdades privadas. Se o resultado da pública é positivo e há a necessidade de desistir da vaga na escola particular, as reclamações relacionadas à devolução do dinheiro da matrícula aumentam.

As faculdades costumam restituir de 70 a 80% do que foi pago, se o estudante cancelar a matrícula antes do início das aulas. Segundo as escolas, o percentual, cerca de 20%, retido é para cobrir os custos do processo de matrícula, cancelamento e convocação de outros alunos.

Vale lembrar que a cobrança de uma taxa de matrícula nas universidades só é legal se a instituição incluir o valor da taxa na anuidade. Ou seja, é ilegal a cobrança extra, em forma de uma 13ª parcela.

O importante é ressaltar que muitas escolas têm a prática de cobrar valores antecipados para garantia na fila de espera de matrículas, com o objetivo de serem pré-matriculados, uma situação corriqueira que prejudica famílias e os alunos com preços onerosos.

Por outro lado, temos também a prática adotada quando um aluno pretende

migrar de uma instituição de ensino para outra, na qual o aluno não tem garantia na nova escola, contudo, não pode perder a oportunidade de sair da instituição de ensino que se encontra, promovendo assim duplicidade de pagamentos e que muitas das vezes por prever a mudança de escola acaba tendo que pagar a mensalidade das duas instituições o que provoca diversos prejuízos de encargos financeiros para garantir ambas as vagas.

Além disso, em algumas instituições de ensino, a data limite para o cancelamento da matrícula com direito à devolução parcial é anterior ao dia da divulgação da lista dos aprovados, que acaba sendo a primeira opção da maioria dos vestibulandos. Na prática, isso significa que o aluno não terá o reembolso, já que não irá desistir da faculdade particular antes de ter certeza de que tem vaga garantida na instituição pública.

O estudante precisa estar atento para alguns abusos que podem ser praticados. Um deles é um prazo limite para cancelamento da matrícula em data muito inferior ao início das aulas. Nesse caso, seria muito fácil para a faculdade oferecer essa vaga a outro candidato, sem qualquer perda. Outro exemplo é a fixação da data limite de desistência do curso um dia anterior à divulgação das listas de aprovação das faculdades públicas.

Vale lembrar que, para tentar burlar a lei e não devolver o dinheiro, muitas instituições colocam no contrato firmado com o aluno uma cláusula que estabelece a perda da quantia desembolsada pelo consumidor em caso de desistência. Caso o consumidor se depare com essa cláusula, deverá considerá-la nula, pois é abusiva.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2016.

Deputado **FELIPE BORNIER**

PROS/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999**

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, quando necessário, poderá requerer, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no âmbito de suas atribuições, comprovação documental referente a qualquer cláusula contratual, exceto dos estabelecimentos de ensino que tenham firmado acordo com alunos, pais de alunos ou associações de pais e alunos, devidamente legalizadas, bem como quando o valor arbitrado for decorrente da decisão do mediador.

Parágrafo único. Quando a documentação apresentada pelo estabelecimento de ensino não corresponder às condições desta Lei, o órgão de que trata este artigo poderá tomar, dos interessados, termo de compromisso, na forma da legislação vigente.

Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

.....

.....

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO V  
 DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

**Seção IV**  
**Das Práticas Abusivas**

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994\)](#)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994\)\*](#)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994\)\*](#)

XI - *Dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999, transformado em inciso XIII, em sua conversão na Lei nº 9.870, de 23/11/1999*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995\)\*](#)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999\)\*](#)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

.....

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame tem por objetivo acrescentar dispositivo

sobre devolução do valor de matrícula em estabelecimento de ensino à Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999. É proposto que a instituição seja obrigada a devolver ao aluno que comunicar, antes do início do calendário escolar, desistência em frequentá-la, no mínimo, 90% (noventa por cento) do valor pago a título de matrícula.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação; Defesa do Consumidor; e Constituição e Justiça e de Cidadania, sendo sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD. O rito de tramitação é ordinário.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões, compreendido no período de 30/03 a 10/04 do corrente ano, não foram apresentadas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.

Em sua primeira fase tramitação, uma vez que fora devolvido à Coordenação de Comissões Permanentes, em 17 de janeiro deste ano, para apensação do PL nº 6.742/16, de autoria do Deputado Felipe Bornier, a proposição foi submetida à apreciação da Comissão de Educação, quando o Deputado Flavinho, em 15/12/2016, apresentou seu parecer, que, no entanto, não foi deliberado pelo Plenário daquela Comissão por força do despacho (datado de 04/01/2017) da Mesa Diretora desta Câmara dos Deputados que ordenou a inclusão desta Comissão de Defesa do Consumidor na tramitação das proposições, antecedendo à manifestação da Comissão de Educação.

Desta feita, nos termos regimentais, compete-nos, no âmbito desta CDC, manifestar sobre o mérito da proposição (RICD, art. 32, V) estritamente sob a ótica de seu campo de atribuição, conforme contido em suas alíneas, quais sejam: a) economia popular e repressão ao abuso do poder econômico; b) relações de consumo e medidas de defesa do consumidor; c) composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 4.738, de 2016, de autoria do deputado Alfredo Nascimento, pretende acrescentar dispositivo sobre devolução do valor de matrícula em estabelecimento de ensino à Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, com a finalidade de obrigar que a instituição de ensino devolva ao aluno que comunicar, antes do início do calendário escolar, desistência em frequentá-la, no mínimo, 90%

(noventa por cento) do valor pago a título de matrícula.

Em sua argumentação, o autor do projeto ressalta que algumas escolas e estabelecimentos de ensino superior justificam não devolverem os valores pagos pela necessidade de custear despesas administrativas ou de cadastro, retendo assim boa parte do dinheiro já pago – em alguns casos o valor integral. O autor considera tal prática exorbitante, afirmando que 10% dessa importância seria suficiente para cobrir tais despesas.

No caso específico, é importante considerar que não é sem razão que ocorrem desistências de matrícula. A motivação normalmente está relacionada ao surgimento de problemas financeiros no contexto familiar ou, ainda, a uma reconsideração na escolha do estabelecimento de ensino, baseada, por exemplo, em uma outra proposta pedagógica que atraia mais o estudante.

Em qualquer dos casos, o valor já pago na matrícula faz parte do orçamento familiar destinado à educação, e a sua não-devolução pode então comprometer outras escolhas e gastos também relacionados a este direito constitucional.

O PL nº 6.742/16, de autoria do Deputado Felipe Bornier, fora apensado à proposição principal e igualmente pretende disciplinar a devolução do valor antecipadamente pago pelo consumidor (estudante) no caso de cancelamento de matrículas nas instituições de ensino.

Diferentemente da proposição principal, o PL apensado propõe a inclusão de um novo artigo 4<sup>a</sup>-A à Lei nº 9.870/99, determinando que para o estabelecimento de ensino proceder à devolução em caso de cancelamento da matrícula pelo consumidor-estudante (i) poderá ser retirado do valor integral, a título exclusivo de encargos financeiros devidamente comprovados, até 5% (cinco por cento) do valor total pago no ato da matrícula e (ii) o cancelamento deve ser solicitado mediante requerimento por escrito, em até 30 dias após o início do período letivo.

Sem dúvida que, no âmbito desta Comissão, deveremos abordar a questão principal contida nas proposições em tela, analisando-a sob a ótica dos dispositivos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC). Nesse contexto do direito consumerista, precisamos identificar o estudante como um consumidor de

serviços educacionais prestados pelas escolas ou pelos estabelecimentos de ensino superior.

Pois bem, o CDC, em seu art. 39, inciso V, estipula que o fornecedor não pode exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva sob pena de incorrer em prática abusiva.

Do mesmo modo, o art. 51, em seus incisos II e V, do CDC determina que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais - consideradas abusivas - relativamente ao fornecimento de produtos e serviços, notadamente quando:

“II – subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

V – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou equidade; (...)”

Na esteira do art. 51 do CDC, a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, expediu a Portaria nº 3, de 15/3/2001, que enumerou as cláusulas que considera abusivas e nulas de pleno direito, sendo que nesse elenco de cláusulas que serão consideradas como abusivas, notadamente para fim de aplicação do disposto no inciso IV, do art. 22 do Decreto nº 2.181/97<sup>1</sup>, destacamos a de nº 16, que contém a seguinte redação:

**“Vede, nos serviços educacionais, em face de desistência pelo consumidor, a restituição de valor pago a título de pagamento antecipado de mensalidade”.**

Desse modo, parece-nos que a questão no âmbito do direito do consumidor já se encontra bem equacionada quanto ao tratamento infralegal que deve ser observado à luz do art. 51 do CDC, razão pela qual firmamos nosso entendimento no sentido de que o mérito de ambas proposições deve, sim, ser

---

<sup>1</sup> Decreto nº 2.181, de 20/3/1997, que “Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990”, em seu art. 22, inciso IV, assim determina: “Art. 22. Será aplicada multa ao fornecedor de produtos ou serviços que, direta ou indiretamente, inserir, fizer circular ou utilizar-se de cláusula abusiva, qualquer que seja a modalidade do contrato de consumo, inclusive nas operações securitárias, bancárias, de crédito direto ao consumidor, depósito, poupança, mútuo ou financiamento, e especialmente quando: IV - IV - estabelecer obrigações consideradas iníquas ou abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (...)”

acolhido por esta Comissão para ajustar a redação da Lei nº 9.870/99, que regula o pagamento das anuidades devidas pela prestação de serviços educacionais, nos termos que passaremos a descrever.

Primeiramente, nos inclinamos a concordar com a inclusão de um novo art. 4º-A à Lei nº 9.870/99, como consta do PL nº 6.742/16, apensado, por entendermos ser de melhor técnica legislativa. Dito isso, compreendemos que deve haver uma nova redação, diferente daquela proposta em ambas proposições, que permita um maior equilíbrio na relação contratual entre o consumidor-estudante e o prestador do serviço educacional (escola ou estabelecimento de ensino superior), de maneira que não se incorra no equívoco de privilegiar uma parte ou outra na relação contratual em questão.

Assim, parece-nos que a fórmula legal mais justa e adequada neste caso é a de estabelecer uma gradação temporal para fixar o percentual de devolução do valor pago antecipadamente ao prestador do serviço educacional, como uma regra de proporcionalidade relacionada com os custos administrativos que aquele estabelecimento teria incorrido antes de ser comunicado do cancelamento da matrícula pelo consumidor-estudante.

Nesse sentido, optamos por apresentar um Substitutivo que prevê que a devolução, pelo estabelecimento prestador do serviço educacional, de percentuais do valor pago antecipadamente pelo consumidor, que solicitar o cancelamento, a qual será feita nos seguintes termos:

“Art. 1º-A. O valor pago antecipadamente referente à matrícula nas instituições de ensino de que trata o *caput* do art. 1º desta Lei, ser-lhe-á devolvido, na hipótese do cancelamento, solicitado pelo responsável pelo respectivo pagamento, ter sido feito:

I – em até 30 (trinta) dias depois de efetuada a matrícula, no montante de 90% (noventa por cento) dos valores efetivamente pagos a título de matrícula e pagamentos de mensalidades relativas a serviço não prestado;

II – após 30 (trinta) e até 60 (sessenta) dias depois de efetuada a matrícula, no montante de 70% (setenta por cento) dos valores efetivamente pagos a título de matrícula e pagamentos de mensalidades relativas a serviço não prestado;

III - após 60 (sessenta) e até 90 (noventa) dias depois de efetuada a matrícula, no montante de 50% (cinquenta por cento) dos valores efetivamente pagos a título de matrícula e pagamentos de mensalidades relativas a serviço não prestado.

Parágrafo único. Se o cancelamento ocorrer após 90 (noventa) dias do pagamento da matrícula, não haverá devolução de qualquer quantia, sem prejuízo, no entanto, de acordo financeiro entre as partes diante de casos justificados e decorrentes de força maior”.

Desse modo, acreditamos que os interesses do consumidor serão atendidos nos termos do CDC e da Portaria SDE/MJ nº 3/2001, bem como haverá uma justa compensação para o estabelecimento de ensino, face às despesas administrativas e operacionais que terá incorrido até o momento do cancelamento da matrícula, além de eventuais perdas e danos.

Por último, esta Comissão de Defesa do Consumidor tem recebido denúncias de que algumas escolas estão fazendo a cobrança integral de anuidade em qualquer situação, mesmo quando os alunos se matriculam após decorridos alguns meses do início do ano letivo, o que se configura injusto e abusivo, uma vez que a cobrança deveria se dar respeitando a proporcionalidade relativa aos meses de aula que seriam efetivamente cursados pelo aluno.

Com a preocupação de vedar essa prática, também estamos propondo, no Substitutivo anexo, um novo art. 1º-B à Lei nº 9.780/99, com os seguintes termos: “O pagamento da anuidade ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, como previsto no art. 1º desta Lei, será sempre cobrado de acordo com o critério *pro rata tempore* na hipótese do aluno não cursar todo o período de um ano letivo, quando somente poderão ser cobrados os meses efetivamente cursados”.

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 4.738/16 e do PL nº 6.742/16, apensado, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2017.

Deputado SEVERINO NINHO

Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.738, DE 2016**

(Apensado: PL nº 6.742/2016)

Acrescenta novos arts. 1º-A e 1º-B à Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que “Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências”, para fins de disciplinar a cobrança da anuidade e a devolução do valor de matrícula cancelada em estabelecimento de ensino, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 1º-A e 1º-B:

“Art. 1º-A. O valor pago antecipadamente referente à matrícula nas instituições de ensino de que trata o *caput* do art. 1º desta Lei, ser-lhe-á devolvido, na hipótese do cancelamento, solicitado pelo responsável pelo respectivo pagamento, ter sido feito:

I – em até 30 (trinta) dias depois de efetuada a matrícula, no montante de 90% (noventa por cento) dos valores efetivamente pagos a título de matrícula e pagamentos de mensalidades;

II – após 30 (trinta) e até 60 (sessenta) dias depois de efetuada a matrícula, no montante de 70% (setenta por cento) dos valores efetivamente pagos a título de matrícula e pagamentos de mensalidades;

III - após 60 (sessenta) e até 90 (noventa) dias depois de efetuada a matrícula, no montante de 50% (cinquenta por cento) dos valores efetivamente pagos a título de matrícula e pagamentos de mensalidades.

Parágrafo único. Se o cancelamento ocorrer após 90 (noventa) dias do pagamento da matrícula, não haverá devolução de qualquer quantia, sem prejuízo, no entanto, de acordo financeiro entre as partes diante de casos justificados e decorrentes de força maior.

Art. 1º-B O pagamento da anuidade ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, como previsto no art. 1º desta Lei, será sempre cobrado de acordo com o critério *pro rata tempore* na

hipótese do aluno não cursar todo o período de um ano letivo, quando somente poderão ser cobrados os meses efetivamente cursados. " (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2017.

Deputado SEVERINO NINHO

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 4.738/2016 e o PL 6.742/2016, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Severino Ninho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Rodrigo Martins - Presidente, João Fernando Coutinho e Ricardo Izar - Vice-Presidentes, Antônio Jácome, Aureo, Carlos Eduardo Cadoca, Celso Russomanno, Chico Lopes, Irmão Lazaro, José Carlos Araújo, Severino Ninho, Weliton Prado, Ademir Camilo, Átila Lira, Cabo Sabino, Carlos Henrique Gaguim, Fausto Pinato, Jose Stédile, Lucas Vergilio, Marco Tebaldi, Moses Rodrigues e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**

Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 4.738, DE 2016**

(Apensado: PL nº 6.742/2016)

Acrescenta novos arts. 1º-A e 1º-B à Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que "Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências", para fins de disciplinar a cobrança da anuidade e a devolução do valor de matrícula cancelada em estabelecimento de ensino, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 1º-A e 1º-B:

“Art. 1º-A. O valor pago antecipadamente referente à matrícula nas instituições de ensino de que trata o *caput* do art. 1º desta Lei, ser-lhe-á devolvido, na hipótese do cancelamento, solicitado pelo responsável pelo respectivo pagamento, ter sido feito:

I – em até 30 (trinta) dias depois de efetuada a matrícula, no montante de 90% (noventa por cento) dos valores efetivamente pagos a título de matrícula e pagamentos de mensalidades;

II – após 30 (trinta) e até 60 (sessenta) dias depois de efetuada a matrícula, no montante de 70% (setenta por cento) dos valores efetivamente pagos a título de matrícula e pagamentos de mensalidades;

III - após 60 (sessenta) e até 90 (noventa) dias depois de efetuada a matrícula, no montante de 50% (cinquenta por cento) dos valores efetivamente pagos a título de matrícula e pagamentos de mensalidades.

Parágrafo único. Se o cancelamento ocorrer após 90 (noventa) dias do pagamento da matrícula, não haverá devolução de qualquer quantia, sem prejuízo, no entanto, de acordo financeiro entre as partes diante de casos justificados e decorrentes de força maior.

Art. 1º-B O pagamento da anuidade ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, como previsto no art. 1º desta Lei, será sempre cobrado de acordo com o critério *pro rata tempore* na hipótese do aluno não cursar todo o período de um ano letivo, quando somente poderão ser cobrados os meses efetivamente cursados. ” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**  
Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|